

**SIGAJUS 04301.000989/2023-14 - CONTRATAÇÃO DO SENAC PARA OFERTA DE CURSOS DE
IDIOMAS NO ANO - LETIVO DE 2024**

SIGAJUS 04301.000989/2023-14

Assunto: CONTRATAÇÃO DO SENAC PARA OFERTA DE CURSOS DE IDIOMAS NO ANO LETIVO DE 2024.

Unidade de Origem: DIVISÃO PEDAGÓGICA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo oriundo da Divisão Pedagógica solicitando contratação de instituição prestadora de serviço de cursos de idiomas (Inglês, Espanhol, Italiano, Francês e Alemão), objetivando capacitar os magistrados e servidores do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, consoante Documento de Formalização da Demanda - DFD de fls.2-7.

Na oportunidade foi acostada a documentação de fls. 4-31.

O DFD – Documento de Formalização da Demanda de fls.2-7 e o Termo de Referência – DIP de fls. 8-19 foram aprovados às fls.32-33, em suas especificações e justificativas, considerando as informações técnicas nele existentes, bem como foi dado encaminhamento aos setores competentes.

A Seção de Licitação, Contratos e Convênios realizou o registro inicial no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas às fls. 34-36.

A SEM acostou a solicitação de despesa nº 140/2023 aos autos (fls.37-39).

A Seção de Orçamento e Finanças informou que há na proposta orçamentária a previsão de despesas com Capacitação de Membros e Servidores do Poder Judiciário, Ação 115401, natureza de Despesa 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - o valor de R\$ 1.300.000,00 (Um milhão e trezentos mil reais), Fonte 150, conforme Processo 04301.000640/2023-28 em anexo (fls.40-47).

Ato contínuo foram acostados os seguintes documentos: a) atestado(s) de capacidade técnica referentes aos serviços prestados pelo SENAC; b) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; c) declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; d) certidões de regularidade fiscal Estadual e Municipal; e) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao Tribunal de Contas da União – TCU; f) Minuta do contrato; g) Documento contendo a legislação completa; h) Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar do SENAC, i) cópia de e-mail encaminhado ao SENAC; J) certidão Trabalhista; l) proposta 009/2024 atualizada; m) cópia do Contrato nº 006/2023; n) cópia do Termo de Extrato de Contrato nº 006/2023; o) documento do IBGE – Índices da Inflação/2023 (fls.50-376).

A seguir, a Seção de Licitação, Contratos e Convênios, emitiu parecer nº 004/2024–SEL/ESMARN - fls. 377-387 manifestando-se favoravelmente a adoção do instituto da Inexigibilidade de Licitação para a contratação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Estado do Rio Grande do Norte (Senac - AR/RN), para prestação de serviços de oferta de cursos de idiomas, objetivando a capacitação de magistrados(as) e servidores(as) do PJRN, consoante detalhado no DFD e Termo de Referência lançados no documento 1, na Proposta de Preços nº 009/2024 (documento 19), observada a minuta de contrato sugerida no documento 13, com fundamento nas disposições contidas no Art. 74, inciso III, alínea “f” e §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

A Assessoria Jurídica emitiu parecer às fls.388-399, opinando pela legalidade da adoção do instituto da Inexigibilidade de Licitação para a contratação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Estado do Rio Grande do Norte (Senac - AR/RN), para prestação de serviços de oferta de cursos de idiomas aos magistrados(as) e servidores(as) do PJRN, com ressalvas que especifica, recomendando que a Chefia da Divisão Pedagógica (DIP/ESMARN) junte aos autos a relação consolidada de magistrados(as) e servidores(as) que serão beneficiados(as) com as vagas nos cursos de idiomas que se intenta contratar; ser determinado que a Solicitação de Despesa nº 140/2024 (documento

5) seja retificada e ser determinado que o pré-empenho e a nota de empenho da despesa sejam expedidos ostentando os exatos valores constantes da Proposta de Preços nº 009/2024 (fls. 347/354), observada a aplicação de desconto de 20% (vinte por cento), por inscrição a ser realizada.

É o relatório. Decido, fundamentando e no exercício da delegação conferida pela Portaria nº 105/2023 GD ESMARN.

Observa-se às fls. 40-47 que consta a informação da Seção de Orçamento e Finanças atestando a existência de disponibilidade financeiro-orçamentária, da qual se deduz que a realização da despesa que trata o presente processo tem adequação orçamentária e financeira, conforme o artigo 16, § 1º, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, guardando compatibilidade com a Lei nº 11.545/2023 (LDO) e com a Lei nº 11.671 (PPA 2024/2027), observando, além disso, a Resolução nº 028/2020-TCE/RN.

Inicialmente, importa consignar que cabe à Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte, instituída pelo Tribunal de Justiça deste Estado, conforme Resolução nº 05/88-TJ, planejar e promover a formação continuada e o aperfeiçoamento dos magistrados de primeiro e segundo graus de jurisdição e também dos servidores (artigo 2º, II e V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 64/2014-TJRN).

Objetivando alcançar seu escopo de atuação, esta Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – ESMARN, dentre todos os eventos que oferece, vem contratando o Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAC desde 2013 e, ofertando, desde esta data, à Magistratura Potiguar e, mais recentemente, aos servidores do PJRN, a capacitação, àqueles que se interessem, em cursos de idiomas.

Visando à continuidade dos serviços prestados pelo SENAC, é que a Chefe da Divisão Pedagógica, no DFD anexado ao processo, mais precisamente à fl.9, informa que a nova contratação, assegurará a manutenção dos *“estudos já iniciados pelo público discente de juízes e servidores, somando o total de 111 veteranos aprovados no semestre letivo 2023.2. Com isso, será possível evitar prejuízos em sua formação em face de eventuais mudanças quanto ao método e sequência de seu itinerário formativo”*.

Sobre serviços contínuos, o artigo 15 da Instrução Normativa nº 05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, diz que:

“Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional” (grifei).

Importante esclarecer que o SENAC é uma instituição brasileira regimentalmente dedicada ao ensino, criado pelo Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 61.843, de 05 de dezembro de 1967, atualizado pelo Decreto-Lei nº 5.728, de 16 de março de 2006, mantido e organizado pela Confederação Nacional do Comércio, que tem como objetivos regulamentares e regimentais, de conhecimento público, a organização, promoção, orientação, realização, divulgação, assistência, ensino, colaboração na difusão e aperfeiçoamento da educação profissional comercial, com a missão institucional de *“Educar para o trabalho em atividades de comércio de bens, serviços e turismo”*.

Por oportuno, é bom reforçar que a contratação pretendida evitará novos testes de nivelamento e demais prejuízos que decorreriam da alteração do prestador de serviço educacional, seja do ponto de vista financeiro, pedagógico ou propriamente prático, permitindo o avanço e o bom desenvolvimento do processo de aprendizagem que já revelou seu sucesso também pelo reconhecimento de magistrados e servidores já integrados ao método de ensino.

Sabe-se, ademais, que no serviço público, a busca por excelência e eficiência é essencial para atender às necessidades da sociedade. Para alcançar esse objetivo, é fundamental que os servidores públicos invistam em estudos, capacitação e atualização contínua.

Essa prática não apenas contribui para o aprimoramento individual, mas também promove um serviço público de qualidade e alinhado às demandas da população.

A importância da capacitação dos servidores públicos (em sentido amplo) visando ao aperfeiçoamento institucional dos órgãos do Poder Judiciário, inclusive, foi destacado no parecer da SELC às fls. 379-381, com base, inclusive, em precedente do TCU (Decisão nº 439/98 (Processo TC 000.830/98-4)) e na Resolução 192-CNJ.

No cenário atual o Tribunal de Justiça do RN instituiu a Política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte que compreende todas as ações voltadas para o desenvolvimento integral dos servidores no âmbito institucional, oportunizando a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a qualificação contínua (artigo 2º da Resolução 32/2023-TJRN).

Esta Escola de Magistratura e o PJRN entendem que investir em estudos e capacitação é uma forma de valorizar a carreira dos magistrados e de seus servidores, beneficiando os mesmos não apenas no desenvolvimento do seu trabalho, mas também promovendo seu crescimento profissional e pessoal, posto que, o conhecimento adquirido amplia suas perspectivas, fortalece sua autoconfiança e proporciona novas oportunidades de desenvolvimento.

E, especificamente sobre a capacitação que é tratada nos presentes autos, sabe-se que, ao adquirir uma segunda língua, a visão de mundo do magistrado/servidor se amplia, havendo aumento da autoestima, o que contribui para o crescimento individual e profissional, e este é um objetivo a ser perseguido por toda instituição pública, posto que a valorização e a satisfação do capital humano devem envolver ações que estimulem o seu desenvolvimento pessoal além do profissional.

Neste sentido, a Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte realiza todo ano a contratação do Curso de idiomas (Inglês, Espanhol, Italiano, Francês e Alemão), do Serviço Nacional de Aprendizagem (SENAC) para capacitar magistrados e servidores do Poder Judiciário do RN, criando o desenvolvimento contínuo que possibilite uma atuação profissional produtiva, responsável e sustentável, em condições que estimulem a geração e a disseminação do conhecimento.

É oportuno mencionar que, o Conselho Nacional de Justiça, no seu Programa de Educação Corporativa-PEC, que estabelece a política das ações de Treinamento e Desenvolvimento do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, com vistas à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo de seus servidores, incentiva o estudo de língua estrangeira (inglês, espanhol, alemão, italiano e francês), por meio de concessão de bolsas de estudo ou mediante contrato ou convênio estabelecido entre o CNJ e instituições de ensino (conforme artigos 23 e 24, da IN nº 25/2009).

Feitas as explanações acima, passo à análise dos demais fundamentos da deliberação.

Busca-se no presente processo administrativo, inaugurado em razão do DFD – Documento de Formalização da Demanda de fls. 2-6, a contratação de instituição prestadora de serviço de cursos de idiomas (Inglês, Espanhol, Italiano, Francês e Alemão), objetivando capacitar os magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Inicialmente, cumpre destacar que a regra para contratação de obras, serviços, compras e alienações seria a realização prévia de procedimento licitatório.

Não obstante o caráter de obrigatoriedade do certame, a lei comporta exceções ressalvadas na própria Constituição (artigo 37, XXI), e consignadas nos artigos 74, 75 e 76 da Lei de Licitações, que preveem hipóteses de contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos naquela Lei.

Nesse sentido, orienta:

[...]

Como afiançado, ainda que a supremacia do interesse público alicerce a exigência de licitação para contratações da Administração Pública, é inegável que há situações nas quais a competição licitatória se mostrará impossível ou, ainda que factível, se estabelecida, certamente frustrante ao interesse público almejado.

Nessas hipóteses, a lei autoriza a adoção de procedimento diferenciado, com alterações de formalidades, advindo daí as contratações diretas sem licitação, através de dispensas ou inexigibilidades (BITTENCOURT, Sidney. Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 69).

[...]

Com efeito, muito embora em tais situações o administrador esteja dispensado de cumprir aquelas etapas exigidas no procedimento licitatório (convocação por edital, prazo para entrega de propostas, prazo de julgamento, de recursos, etc.), não está desobrigado do cumprimento de certas formalidades e procedimentos destinados a assegurar a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Somado a isso, deve-se também consignar que a própria exceção constitucional ao princípio da obrigatoriedade de licitação apenas pode ser tida como fundamentada no atendimento ou tutela satisfatória e adequada das finalidades públicas que cabem na missão constitucional da Administração Pública. Ou seja, é o próprio interesse público (consubstanciado nas finalidades públicas tuteladas pela Administração Pública) que legitima a existência de hipóteses de contratação direta sem licitação, à medida exata das circunstâncias e demandas específicas de cada caso concreto.

E mais, para regulamentar o permissivo constitucional da contratação sem licitação o legislador tradicionalmente regulou duas situações em que caberiam não realizar a licitação, quais sejam: dispensa e inexigibilidade. Em regra, naquela há viabilidade de competição, mas o legislador infraconstitucional, por razão de política legislativa, permitiu que o gestor público, discricionariamente, a dispensasse, no caso concreto; já nesta, não há viabilidade de competição e a licitação é inviável, imprestável ou prejudicial à tutela do interesse público.

Como é da compreensão comum dos intérpretes e operadores das normas de licitações, o instituto da inexigibilidade de licitação adere à própria natureza do objeto a ser contratado, de modo que é apenas uma consequência direta da inexistência de possibilidade de disputa no mercado por força da conformação técnica de tal objeto. Colacione-se trecho do ilustre professor Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 433) (grifei):

[...]

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação, junto a particulares ou mesmo outros entes, da mesma ou de outra esfera da Administração. Em algumas situações, mesmo sendo possível a competição, por interesse jurídicos variados, o legislador entendeu cabível permitir a não realização do procedimento competitivo, estipulando a possibilidade de sua dispensa.

Noutras tantas hipóteses, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexistente pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nessas situações, torna-se inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório, sendo consideradas pelo legislador como permissivas ao instituto da inexigibilidade licitatória.

[...]

A par disso, e considerando a riqueza de situações e condições existentes no dia a dia das contratações da Administração Pública, não pretendeu o legislador, ao contrário do que o fez em relação às hipóteses de dispensa, especificar taxativamente todas as situações fáticas em que seria inexigível a licitação, indicando, no art. 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, Lei nº 14.133/2021, algumas possibilidades exemplificativas em que haveria inviabilidade de competição como tipos e padrões de orientação dos intérpretes e aplicadores do direito nos casos concretos, particularmente em casos de contratações de alguns serviços técnicos especializados, *in verbis* (grifei):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

[....]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Sendo assim, no caso de contratação do objeto dos presentes autos, devem restar claramente demonstrados os seguintes elementos, de forma conjugada: a) natureza de serviço técnico especializado; b) notória especialização do contratado; e c) existência de inviabilidade de competição.

Quanto ao primeiro elemento, qual seja a questão relativa à natureza técnica dos serviços, temos que, a partir das disposições contidas nos incisos I e III do artigo 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cujo texto está colacionado acima, percebe-se que, na alínea "f", consta como serviço técnico especializado aquele de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, no qual se enquadra a contratação pretendida.

É também importante compreender a extensão do termo “serviços técnicos” contidos na Lei, lançando-se mão, para tanto, das claras lições de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos

administrativos. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1014-1015) no sentido de extrair a melhor forma de definição do que representa, conforme trechos abaixo transcritos (grifei):

[...]

2.1. Serviço “técnico”

Um serviço será “técnico” quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social.

[...]

2.2. Serviço técnico “especializado”

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão.

[...]

2.3. Serviço técnico predominante “intelectual”

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.

[...]

Na prática, a questão da natureza técnica dos serviços objeto da presente contratação não se mostra de difícil configuração. É que se tem um serviço de capacitação que será oferecido aos magistrados e servidores, focando na elevação da qualidade e eficiência desses serviços, bem como no crescimento profissional e pessoal dos mesmos, tudo conforme se encontra justificado no documento de formalização da demanda – DFD anexado às fls. 2-6. Com isso, infere-se a subsunção do caso concreto ao tipo legal.

O SENAC, como dito acima, é instituição brasileira regimentalmente dedicada ao ensino e tem como objetivos regulamentares e regimentais, de conhecimento público, a organização, promoção, orientação, realização, divulgação, assistência, ensino, colaboração na difusão e aperfeiçoamento da educação profissional comercial, com a missão institucional de “Educar para o trabalho em atividades de comércio de bens, serviços e turismo”. Ademais, rezam os artigos 1º, alínea “f” e 3º, alínea “d”, do Decreto-Lei 61.843 /1967, in verbis:

[...]

Art. 1º. O Serviço Nacional de Aprendizagem Nacional (SENAC), organizado e administrado pela Confederação Nacional de Comércio, nos termos do Decreto-lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tem por objetivo:

(Omissis)

f) colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino superior imediato que com ele se relacionar diretamente.

[...]

Art. 3º Para a consecução dos seus fins, incumbe ao SENAC:

(Omissis)

d) promover quaisquer modalidades de cursos e atividades especializadas de aprendizagem comercial;

[...]

Por oportuno, vale ressaltar que a acepção do termo “ensino comercial” tornou-se mais abrangente, sendo hodiernamente considerado ensino para fins de difusão e aperfeiçoamento do conhecimento geral, atingindo, dessa forma, os setores públicos e privados, independente de suas finalidades sociais (vide artigo 1º, 1, do Decreto-lei 6.141/1943).

Ultrapassado o primeiro elemento, seguimos para a questão da notória especialização subjetiva do contratado ou da empresa de notória especialização.

Obviamente, não há que se falar na existência de um conceito absoluto e simples da ideia de notória especialização. Trata-se de conceito sempre relativo e complexo que pode assumir conformações diversas, a partir das circunstâncias de cada situação concreta.

A notoriedade não tem a ver necessariamente com a amplitude ou abrangência territorial da expressão do profissional ou empresa, isto é, alguém pode ser notório especialista em certa matéria local ou regionalmente, cujas características subjetivas demonstradas sejam suficientes para aplicação da norma, sem que tenha expressão nacional; como também não tem ligação com a necessidade de comprovação da criação de teses, estudos ou técnicas inéditas ou próprias sem paralelo no mercado. Porém, é essencial que haja requisitos diferenciadores, a exemplo de experiências anteriores exitosas, estudos acadêmicos e profissionalizantes, atividades profissionais desenvolvidas, entre outras, conjugados certamente com o elemento subjetivo da confiança discricionariamente atribuída ao particular pela Administração contratante.

Desta forma é a compreensão do mestre paulista Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 530), conforme lição a seguir (grifei):

[...]

38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: “Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mais com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.

[...]

Entretanto cumpre alertar que esse elemento subjetivo não legitima a equivocada argumentação de que seria possível a contratação por inexigibilidade em virtude da “confiança” do gestor em determinado profissional, fundamentada, assim, em seus critérios íntimos e pessoais, sem decorrer de requisitos palpáveis relacionados com a atividade do particular, como seu desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica, aparelhamento etc. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever trecho da ilustre obra do Advogado da União Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 442-443) (grifei):

A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos princípios da impessoalidade e da igualdade. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade,

segundo a qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escola do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.

O bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal. A confiança, em relação ao contratado, deve ser lastreada no resultado do procedimento de contratação e não por convicções pessoais do gestor ou governante. Enaltecer as convicções pessoais da autoridade contratante, criando uma hipótese de contratação direta não estabelecida pelo legislador, parece, sem dúvida, afrontar a impessoalidade, autorizando privilégios indevidos. A sempre elogiada Raquel Carvalho explica:

"No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto." (2008, p.167-168)".

Na hipótese, a notória especialização advém da análise objetiva já que a instituição SENAC tem inquestionável reputação ético-profissional. De fato, a capacidade técnica do SENAC está comprovada nos autos, por meio dos atestados que foram juntados, havendo, inclusive, dentre eles, atestado expedido por esta Escola.

De fato, os documentos juntados aos autos demonstram, inclusive, o reconhecimento social atribuído ao SENAC na área do ensino de excelência.

Como é sabido, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) é instituição de direito privado, sem fins lucrativos e com finalidade pública, não integrante da Administração Direta ou Indireta, denominada paraestatal (serviços sociais autônomos), assim, para fins sociais, não pode ser equiparado às entidades empresariais. Tal condição, instituição de ensino sem fins lucrativos, já foi reconhecida, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ad litteram:

[...]

EMENTA: Imunidade. Entidade educacional. Artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal. ITBI. Aquisição de terreno sem edificação. Fato gerador. Momento da aquisição. Destinação às finalidades essenciais da entidade. Presunção. Ônus da prova. Precedentes. 1. No caso do ITBI, a destinação do imóvel às finalidades essenciais da entidade deve ser pressuposta, sob pena de não haver imunidade para esse tributo. 2. A condição de um imóvel estar vago ou sem edificação não é suficiente, por si só, para destituir a garantia constitucional da imunidade. 3. A regra da imunidade se traduz numa negativa de competência, limitando, a priori, o poder impositivo do Estado. 4. Na regra imunizante, como a garantia decorre diretamente da Carta Política, mediante decote de competência legislativa, as presunções sobre o enquadramento originalmente conferido devem militar a favor das pessoas ou das entidades que apontam a norma constitucional. 5. Quanto à imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, o ônus de elidir a presunção de vinculação às atividades essenciais é do Fisco. 6. Recurso extraordinário provido. (STF. RE 470520, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17 /09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013).

[...]

EMENTA: Recurso extraordinário. SENAC. Instituição de educação sem finalidade lucrativa. ITBI. Imunidade. - Falta de prequestionamento da questão relativa ao princípio constitucional da isonomia. - Esta Corte, por seu Plenário, ao julgar o RE 237.718, firmou o entendimento de que a imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (artigo 150, VI, "c", da Constituição) se aplica para afastar a incidência do IPTU sobre imóveis de propriedade dessas instituições, ainda quando alugados a terceiros, desde que os aluguéis sejam aplicados em suas finalidades institucionais. - Por identidade de razão, a mesma fundamentação em que se baseou esse precedente se aplica a instituições de educação, como a

presente, sem fins lucrativos, para ver reconhecida, em seu favor, a imunidade relativamente ao ITBI referente à aquisição por ela de imóvel locado a terceiro, destinando-se os aluguéis a ser aplicados em suas finalidades institucionais. Recurso extraordinário não conhecido. (STF. RE 235737, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 13/11/2001, DJ 17-05-2002 PP-00067 EMENT VOL-02069-03 PP-00527).

[...]

Portanto, encontra-se na letra f, inciso III do artigo 74, c/c § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória da prestadora de serviço, bem como os Atestados de Capacidade Técnica de fls. 20-26 e 51-59.

Cumpra destacar ainda que, quando se trata de hipótese de inviabilidade de competição e presente a notória especialização, é preciso, também, que a justificativa de preço esteja demonstrada, sempre que for possível, com base no preço praticado pelo contratado com outros entes públicos ou particulares para os quais tenha prestado um serviço semelhante, segundo, inclusive, o que consta no Parecer nº 004/2024 – SELC/ESMARN, às fls. 377-386, que passo a transcrever:

[...]

30. Em relação ao valor apresentado à Esmarn (Proposta de Preços 009/2024, documento 19), vale destacar que é definido pelo próprio Senac-AR/RN, não sendo possível se falar em vantagem em relação a esta ou aquela empresa ou este ou aquele evento.

31. Cumpra agora demonstrar que este valor é compatível com os contratados por outros órgãos da Administração Pública, consoante orientado, por exemplo, pela Advocacia-Geral da União:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

32. No mesmo sentido é a Instrução Normativa ME/Seges nº 65, de 07 de julho de 2021:

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

Contratação direta

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifei)

33. A compatibilidade dos valores apresentados no documento 19, na forma definida na Instrução Normativa ME/Seges nº 65, de 2021, será demonstrada mediante a comparação destes com aqueles assentados no Contrato nº 006/2023, celebrado entre a Esmarn e o Senac – ARN/RN, em 27 de julho de 2023, que tem por objeto também a oferta de cursos de idiomas, e que segue juntado aos autos (documento 20).

34. Para melhor e rápida compreensão do que se busca demonstrar, oferto a tabela a seguir:

Assim, com relação ao preço, em análise conjunta da documentação acostada aos autos, vê-se o reconhecimento da Seção de Licitação, Contratos e Convênio desta Esmarn quanto ao SENAC oferecer cursos de idiomas com valores condizentes aos de mercado, consoante se pode constatar da análise da proposta de preços e a tabela apresentada e destacada acima.

Verifica-se, assim, que o custo estimado do investimento será de R\$ 300.673,92 (trezentos mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), que é compatível, repita-se, com o valor de mercado.

Por certo não existe igualdade objetiva entre um curso de línguas e outro. O ensino é uma atividade humana por excelência, do que decorre certa discricionariedade ao gestor na opção da contratação do prestador. No caso em testilha, a opção pelo SENAC decorre, primeiramente, pela continuidade dos cursos e nivelamento que já estão sendo ofertados, no caso dos magistrados, desde 2013. Em segundo, pela notoriedade do mesmo como ofertante de cursos de idiomas de elevada qualidade. Em terceiro e por último lugar, pelo juízo de confiança na qualidade deste serviço e na verificação que sua proposta estar de acordo com os preços por ele praticados no mercado, os quais também não se mostram em descompasso aos preços praticados por outras instituições privadas.

Também restou demonstrado, de acordo com documentação apresentada (fls.2-8), a existência do liame efetivo entre os requisitos do artigo 74, inciso III, "f", c/c 3º, da Lei de Licitações, restando patente à configuração da hipótese de contratação prevista no referido dispositivo legal.

Ultrapassada esta exaustiva abordagem da questão material de mérito, há que serem analisados os requisitos formais necessários à legitimidade da aplicação da hipótese de inexigibilidade aqui analisada, que se encontram no art.72 da Lei 14.133/2021:

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Registre-se, mais uma vez, que a inexigibilidade de licitação é uma realidade extranormativa, sendo determinada pela escolha da solução a ser contratada e dos parâmetros de escolha do contratado. Isto é, cabe à unidade técnica solicitante realizar os estudos mercadológicos e escolher a melhor solução possível à demanda, independente da necessidade ou não de prévia licitação.

Com pertinência à comprovação das certidões de regularidade fiscal, observa-se que todas as certidões exigidas (artigo 68 da Lei nº 14.133/2021), bem como pela Corte de Contas deste Estado, foram devidamente juntadas aos autos por meio da declaração do sistema unificado de fornecedores – SICAF às fls. 27-30 e 372.

Preenchidos, portanto, os requisitos exigidos no artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, bem como no artigo 10, da Resolução nº 028/2020 – TCE/RN.

Por último, sendo a regra nas contratações públicas a pactuação de contratos formais e, em sendo formal o meio de contratação, ela deve, preferencialmente, ocorrer por intermédio da assinatura de instrumento ou termo de contrato, observadas as cláusulas essenciais fixadas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, temos que no aspecto formal da contratação, a minuta do contrato às fls. 67-80 preenche os requisitos do artigo agora citado.

Por tais fundamentos, autorizo a realização da despesa, no valor de R\$ 300.673,92 (trezentos mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), com a contratação direta do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional no Estado do Rio Grande do Norte – SENAC-AR/RN, inscrita no CNPJ sob o nº 03.640.285/0001-13, a fim de ministrar cursos de línguas estrangeiras aos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, consoante Proposta Comercial nº 009/2024 às fls.347-354, por inexigibilidade de licitação, fundada no art. 74, inciso III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei nº 14.133/2021.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Coordenadoria Executiva para que adote as medidas cabíveis à contratação - publicação da decisão e ratificação da inexigibilidade de licitação, consoante inciso VIII e parágrafo único ambos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar informação ao SIAI.

Em seguida, à Seção de Recursos Materiais para retificação da Solicitação de Despesa e emissão de Ordem de Serviço, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do (a) servidor (a) responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 032/2016 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 - TJRN.

Retornando, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar o empenho do valor para custeio da mencionada contratação, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do servidor responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 032/2016 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN. Para efeito de verificação da

manutenção da idoneidade do contratado, observe-se, previamente à liquidação, a exigência da documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, em estrita conformidade com o disposto na Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN.

Após, sigam os autos à Seção de Licitação, Contratos e Convênios, para adoção das providências necessárias à formalização do instrumento contratual junto ao contratado, conferindo ao processo sua regular tramitação, observadas as cautelas legais, notadamente as disposições contidas na Resolução nº 28/2020-TCE/RN.

Cumpra-se.

Natal, 30 de janeiro de 2024.

Patrícia Gondim Moreira Pereira
Juíza Coordenadora Administrativa da ESMARN
(Por Delegação regulamentar – Portaria nº 105/2023 – ESMARN)

**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 003/2024 - CONTRATAÇÃO SENAC/RN - CURSOS
LINGUAS ESTRANGEIRAS**

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE

Termo de Inexigibilidade de Licitação: 003/2024

SIGAJUS 04301.000989/2023-14 – ESMARN. CONTRATANTE: Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (CNPJ/MF: 41.007.949/0001-09). CONTRATADA: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional no Estado do Rio Grande do Norte – SENAC – AR/RN. (CNPJ/MF: 03.640.285/0001-13). OBJETO: prestação de serviço para oferecimentos de cursos de línguas estrangeiras (inglês, espanhol, alemão, francês e italiano) destinado aos magistrados e servidores do Poder Judiciário Estadual, consoante Proposta Comercial. VALOR TOTAL: R\$ 300.673,92 (trezentos mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária Ação: 115401 – CAPACITAÇÃO DOS MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. Natureza da Despesa: 3.3.90.36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA. Fonte de Recurso: 07590150 – RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS. FUNDAMENTO LEGAL art. 74, inciso III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA DO ATO DE INEXIGIBILIDADE: 30 de janeiro de 2024. AUTORIDADE SUPERIOR: Patrícia Gondim Moreira Pereira – Juíza Coordenadora Administrativa da ESMARN (Por Delegação regulamentar – Portaria nº 105/2023 – ESMARN)

Natal (RN), 31 de janeiro de 2024.

Cristina Leandro Azevedo Silva
Coordenadora Executiva /Analista Judiciário
Matrícula: 151.087-8

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RN	NÚMERO DO RECIBO: 398985
PROCESSO DE DESPESA:	04301.000989/2023-14 / 2024	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	Inexigibilidade de Licitação	

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Número do Termo: 000003/2024
Data da Expedição do Termo: 01/02/2024 00:00:00
Data da Publicação do Termo: 31/01/2024 00:00:00
Fundamento Legal: Lei 14.133/21, art. 74, III
Valor Contratado: 300673,92
Objeto: Contratação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC – AR/RN pela prestação de serviço para oferecimentos de cursos de línguas estrangeiras (inglês, espanhol, alemão, francês e italiano) destinado aos magistrados e servidores do Poder Judiciário Estadual, consoante Proposta Comercial.

INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:

Nome: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO
CPF: 09462368449

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo Anexado: Termo de Inexigibilidade.pdf
Código Validador do Arquivo: 9BFA36BE821179D6652920D8685D3244

Nome do Arquivo Anexado: Documento de Formalização de Demanda_DFD.pdf
Código Validador do Arquivo: A31D356FFC144A46971FB093FA2F0825

Nome do Arquivo Anexado: Termo de Referência.pdf
Código Validador do Arquivo: 0B96FE9D92FFD2786610EF78E71F7CAC

Nome do Arquivo Anexado: Minuta do Contrato.pdf
Código Validador do Arquivo: AF9906B29F38B207F4AF3244E608B248

Nome do Arquivo Anexado: Decisão Assinada.pdf
Código Validador do Arquivo: 0181D65956F47A532ECF8928372A1839

Nome do Arquivo Anexado: Decisão Publicada.pdf
Código Validador do Arquivo: 6C22B578888D7C79E0C5347A76FF71FC

Nome do Arquivo Anexado: Parecer Jurídico.pdf
Código Validador do Arquivo: D284B4C781C4AB7FC9445F48442E2172

Nome do Arquivo Anexado: Orçamento - Planilha de Custos.pdf
Código Validador do Arquivo: A3ABDBED2117864B656A874650412085

Nome do Arquivo Anexado: Orçamento Referenciado.pdf
Código Validador do Arquivo: 8F5E55157D09D7A95EA6F5E1FAD978BA

Nome do Arquivo Anexado: Orçamento.pdf
Código Validador do Arquivo: A701BC5E49F19C0F1F21975D48FB7B45

JUSTIFICATIVA(S):

Importante:

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Protocolo de entrega de informações via internet
Número do Recibo:398985
Data e hora do Envio: 01/02/2024 10:50:00
Data e hora da criação deste Documento: 01/02/2024 10:50:28